

## Do Ministério da Instrução Pública

## Despesa extraordinária

## CAPÍTULO XVII

## Artigo 77.º

Construção do edificio da Escola Normal Primária:

|                                                                                                                                                               |                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Para pagamento de despesas de construção e outras a efectuar na propriedade denominada Quinta de Marrocos, anexa à Escola Normal Primária de Lisboa . . . . . | 50.000\$00         |
|                                                                                                                                                               | <u>172.000\$00</u> |

§ 2.º A diferença entre a totalidade de 390.000\$ do crédito especial aberto pelo aludido decreto lei n.º 5:174 e a de 172.000\$ discriminada no parágrafo anterior fica inscrita no orçamento do Ministério do Trabalho para o presente ano económico, pela seguinte forma:

## Despesa ordinária

## CAPÍTULO XIII

## Crise de trabalho

## Artigo 52.º

Despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho. . . . . 218.000\$00

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições da portaria n.º 1:705, de 17 do presente mês, respeitantes à comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa e à junta autónoma das obras do novo Arsenal.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

## Portaria n.º 1:724

Com fundamento nos decretos n.ºs 5:174, de 26 de Fevereiro último, e 5:348, de 25 do presente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Que seja concedido à Câmara Municipal do concelho da Marinha Grande o subsídio de 4.000\$, a fim de ser distribuído pelos operários sem trabalho da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, cuja distribuição será feita pela Câmara com a assistência de delegados dos referidos operários.

2.º Que à Câmara Municipal de Lisboa seja concedido o subsídio de 2.000\$, para aquisição de materiais destinados a vedações nos cemitérios de Bemfica e Lumiar.

3.º Que as referidas Câmaras Municipais enviem à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

4.º Que fiquem revogadas as disposições do n.º 4.º da portaria n.º 1:705, de 17 do corrente, respeitantes ao subsídio concedido à Câmara Municipal da Marinha Grande.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919. — O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

## Portaria n.º 1:725

Com fundamento nos decretos n.ºs 5:174, de 26 de Fevereiro último, e 5:348, de 25 do presente mês, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Que sejam concedidos os seguintes subsídios:

|                                                           |                  |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| À Câmara Municipal de Grândola:                           |                  |
| Para trabalhos na estrada de Grândola a Melides . . . . . | 3.000\$00        |
| À Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere:                 |                  |
| Para trabalhos na estrada de Rio Fandeiro . . . . .       | 1.000\$00        |
| <i>Total.</i> . . . .                                     | <u>4.000\$00</u> |

2.º Que as referidas Câmaras Municipais enviem à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1919. — O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 5:348

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que desempenharem os lugares de chefes das divisões técnicas do Ministério da Agricultura, a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, terão direito à aposentação com a pensão inerente a esse cargo, nos termos legais.

Art. 2.º Aos oficiais do exército a que se refere o § 2.º do artigo 371.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou os serviços do Ministério da Agricultura, será contado para a aposentação civil todo o tempo de serviço militar, devendo indemnizar a Caixa de Aposentações da diferença acrescida do juro de mora de 6 por cento entre a soma das cotas devidas por esse tempo, calculadas sobre o vencimento do primeiro lugar para que ingressaram, e a soma das importâncias descontadas, como compensação, para a reforma, soma que, também acrescida do juro de mora de 6 por cento, reverterá a favor daquela Caixa. A indemnização poderá ser feita pelos interessados em noventa e seis prestações mensais.

Art. 3.º Aos oficiais do exército em serviço no Ministério da Agricultura que optarem pela aposentação civil não serão abonadas pensões de reserva ou reforma militar, mas as correspondentes aos cargos que exercerem.

Art. 4.º Aos funcionários do Ministério da Agricultura, anteriormente dependentes do quadro técnico de obras públicas, aplicar-se-lhes há o disposto no artigo 16.º, § 4.º, do capítulo 3.º da organização da engenharia civil, aprovada por decreto de 24 de Outubro de 1901, e o disposto na lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, contando-se o prazo de sessenta dias, desde a data do presente decreto, para os fins do artigo 2.º da mesma lei.

Art. 5.º Ao director de serviços que desempenhar o cargo de secretário geral do Ministério da Agricultura é extensivo, na parte respeitante à equiparação de vencimentos, o preceituado no artigo 418.º da organização do referido Ministério, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 6.º No corrente ano económico a diferença de vencimento resultante da execução do artigo anterior será paga pelas disponibilidades do artigo 2.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para 1918-1919.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

### Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

#### Decreto n.º 5:349

Considerando que, para a fiscalização das associações agrícolas e doutras sociedades agrícolas subsidiadas pelo Estado ou pelos municípios, criou o decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura, no continente e ilhas adjacentes, as circunscrições de crédito agrícola, cujo número foi elevado, pelo decreto com força de lei n.º 4:562, de 29 de Junho do mesmo ano, determinando as suas sedes em Pôrto, Coimbra, Lisboa, Beja e Ponta Delgada;

Considerando que, se à distribuição das mencionadas circunscrições presidiu o desejo de restringir, tanto quanto possível, as despesas de viagens que é necessário realizar pelo seu pessoal para cumprimento dos serviços de fiscalização, a prática, porém, demonstra a deficiência de tal serviço, não correspondendo cabalmente, pela sua actual organização, ao importantíssimo fim que lhe é confiado, o qual é a defesa dos legítimos interesses do Estado e das próprias associações, pela escrupulosa execução da lei e dos contratos;

Considerando que a fiscalização administrativa dessas associações só poderá atingir todos os efeitos previstos e ordenados pela lei quando os seus agentes conheçam não só o número e condições dos contratos de cada associação, sua natureza e fins, suas obrigações legais e convencionais, para consciente exame dos respectivos títulos e eficaz verificação da sua segurança legal e execução, conhecimento que só é possível adquirir pela documentação e processos, principalmente, da 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços, e consequente prática dos trabalhos que lhe estão incumbidos;

Considerando, finalmente, que é à mencionada 3.ª Divisão que estão subordinados os sub-inspectores do crédito agrícola e os aspirantes das circunscrições:

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintas, no continente, as circunscrições do crédito agrícola criadas pelos decretos com

fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e n.º 4:562, de 29 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º Os sub-inspectores do crédito agrícola, bem como os aspirantes das circunscrições extintas pelo presente decreto, são transferidos para a sede da Direcção de Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e farão parte do pessoal da 3.ª Divisão da mesma Direcção, desempenhando os serviços da fiscalização das associações agrícolas, segundo o disposto no regulamento dos serviços da mencionada Direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, na parte não revogada pelo presente decreto.

Art. 3.º Nos termos dos decretos n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e n.º 4:523, de 30 de Maio, e n.º 4:562, de 29 de Junho do mesmo ano, cada sub-inspector de crédito agrícola terá como auxiliar, nos serviços da fiscalização, um aspirante, mantendo para este efeito o número de aspirantes que à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas pertence pelos mencionados decretos.

Art. 4.º Aos sub-inspectores e aspirantes a que se refere o artigo anterior, quando em serviço na sede da Direcção, compete o desempenho dos trabalhos que lhes forem distribuídos pelo chefe da 3.ª Divisão, com preferência daqueles que se relacionem com os assuntos da fiscalização administrativa das associações agrícolas.

§ único. Os sub-inspectores e aspirantes ficam sujeitos, para todos os efeitos regulamentares e disciplinares, ao regime interno do pessoal da Direcção, quando prestem serviço na sua sede.

Art. 5.º Os sub-inspectores do crédito agrícola e os aspirantes desempenharão os serviços de fiscalização das associações agrícolas em qualquer ponto do país, continental e insular, que lhe fôr designado pelo director dos serviços.

Art. 6.º É mantida a circunscrição do crédito agrícola nas ilhas adjacentes e confirmadas ao respectivo pessoal todas as atribuições que a lei e o regulamento dos serviços da Direcção lhe confere.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

### Gabinete do Ministro

Declara-se que o decreto n.º 5:209 foi indevidamente publicado pelo Ministério da Agricultura, devendo-o ter sido pelo Ministério dos Abastecimentos, e que na alínea a) do artigo 1.º desse decreto se deve ler: «espessura», em vez de: «largura».